



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

ACRESCENTA dispositivos e dá nova redação ao caput e inciso XIV do artigo 7º da Lei Municipal de Acesso à Informação (Lei nº. 5.133, de 09 de janeiro de 2014) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º. Dar-se-á nova redação ao *caput* e ao inciso XIV do artigo 7º da Lei nº. 5.133 de 09 de janeiro de 2014, que regula o direito previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre o acesso à informação no âmbito de Cariacica:

EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 7º - Com vistas à democratização do acesso à informação e à garantia do pleno exercício do controle social, com amplo acesso aos dados disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cariacica e da Câmara Municipal de Cariacica, o interessado deverá acessar, respectivamente, os sítios eletrônicos www.cariacica.es.gov.br e www.camaracariacica.es.gov.br, em cujos portais, denominados “Portal de Transparência”, serão inseridas as seguintes informações:

[...]

XIV – agenda de eventos institucionais e compromissos de representação política e administrativos firmados pelos agentes públicos do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, a saber:

- a) Prefeito e Vice-prefeito Municipal;*
- b) Secretários, Subsecretários Municipais e equivalentes;*
- c) Presidentes de Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais;*
- d) Presidente e Ordenador(es) de Despesa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariacica.*

EMENDA ADITIVA

“Art. 7º -

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

§ 1º Os agentes públicos discriminados no inciso XIV deverão divulgar diariamente, por meio do Portal de Transparência, seus compromissos institucionais e políticos, devendo:

- a) assegurar a publicação de sua confirmação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no Portal de Transparência, sob a mensagem de ‘compromisso confirmado’;*
- b) em caso de alteração, que será permitida somente em caráter de urgência, motivo de força maior ou relevância, a modificação da agenda de compromissos deverá ter justificativa registrada no dia útil subsequente ao compromisso alterado.*

§ 2º Os agentes públicos elencados no inciso XIV deixarão de publicar em suas agendas públicas apenas os atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do município e que acarretem:

- a) Risco à vida e à segurança da população;*
- b) Risco à segurança de instituições ou autoridades nacionais e estrangeiras e seus familiares;*
- c) Comprometimento de atividades de inteligência, fiscalização ou investigação concernentes à prevenção ou repressão de infrações.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 15 de outubro de 2019.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador (PV)

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande – Cariacica ES – CEP 29140-052

Telefone Geral (27) 3343-2350 – Ramal 203

Email: elinho@camaracariacica.es.gov.br

Identificador: 3100300039003200320033003A005000 Conferência em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>.

kin



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o aperfeiçoamento da Lei Municipal de Acesso à Informação de Cariacica (Lei nº. 5.133, de 09 de janeiro de 2014), amparado no artigo 45 da Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei Federal de Acesso à Informação), que transcrevemos, *in verbis*:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III” (grifo nosso).

Vale lembrar, por oportuno, um dos princípios basilares de nossa Carta Magna, insculpido em seu artigo 37, que versa sobre a publicidade dos atos da Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...].*

Mesmo sendo suficiente o supracitado arcabouço legal para embasar a matéria ora levada a exame, merece destaque ainda o Guia para criação da Seção de Acesso à Informação nos sítios eletrônicos dos Órgãos e Entidades Estaduais e Municipais¹, publicado pela Controladoria-Geral da União no ano de 2013, que orienta, em seu bojo:

Item 1 – Título: Institucional

Descrição: ‘Nesta seção são divulgadas informações institucionais e organizacionais do(a) [nome do órgão ou entidade], compreendendo suas funções, competências, estrutura organizacional, relação de autoridades (quem é quem), agenda de autoridades, horários de atendimento e legislação do órgão/entidade’.

Esse item deve apresentar as seguintes informações em relação ao órgão/entidade:

(...)

*V. Telefones e endereços de contato dos ocupantes dos principais cargos; **agenda de autoridades**;*

(...)

O subitem V (agenda de autoridades) sugere-se que seja publicado para cargos de 1º e 2º escalão, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder

¹ Disponível em: https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Esse item deverá apresentar:

a) a agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente, com registro sumário das matérias tratadas;

b) audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados;

c) eventos político-eleitorais de que a autoridade participe, informando as condições de logística e financeira da participação.

Ao falar em transparência, é inevitável recordar o seu conceito, que é brilhantemente definido por LIMBERGER e SALDANHA (2012, p. 229):

é uma via de mão dupla: de um lado, a administração tem o dever de dar publicidade aos seus atos; e, por outro, o cidadão tem o direito a ser informado. Deste modo, por meio da informação disponível por meio eletrônico, desenvolve-se controle preventivo, estimula-se a participação popular e se torna o exercício do poder mais transparente e, portanto, mais democrático” (grifo nosso).

Não resta dúvida, por todo o exposto, que o agente público deve atuar orientado para a promoção da transparência de suas atividades, incluindo-se nesse íterim, a divulgação dos compromissos nos quais o gestor representa a municipalidade junto a terceiros. Assim, além da garantia do cumprimento do dispositivo constitucional da publicidade, será guardado também o princípio da moralidade, com a prevenção do cometimento de malfeitos e mitigando assim as possibilidades de corrupção.

Portanto, entendendo ser legítima e oportuna a instituição da norma em tela, e considerando a sua irrefutável contribuição para a ampliação da participação popular e a democratização do acesso à informação, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 15 de outubro de 2019.